

A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA NOS CRIMES DE ABUSO SEXUAL INFANTIL: O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA PENAL BRASILEIRA DIANTE DE FALSAS MEMÓRIAS E INFLUÊNCIAS EXTERNAS

THE VALUE OF THE VICTIM'S WORD AS EVIDENCE IN
CRIMES OF CHILD SEXUAL ABUSE: THE UNDERSTANDING
OF BRAZILIAN CRIMINAL JURISPRUDENCE IN THE FACE
OF FALSE MEMORIES AND EXTERNAL INFLUENCES

Elisa Gomes Carvelli

Graduanda do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universidade Católica do Tocantins – Unicatólica.
E-mail: elisa.carvelli@a.catolica-to.edu.br

Valdirene Cássia da Silva

Doutora em Educação, professora titular do Centro Universitário Católica do Tocantins
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2071561110428532>
E-mail: valdirene.silva@catolica-to.edu.br

Resumo: Casos de abuso sexual infantil desafiam a justiça brasileira diante da dificuldade de produção de provas e da necessidade de valorar o depoimento da vítima sem que este seja comprometido por falsas memórias ou influências externas. O estudo tem como objetivo compreender a abordagem da jurisprudência brasileira sobre a suficiência da palavra da vítima em casos de abuso sexual infantil, considerando os potenciais impactos de falsas memórias e influências externas, com o intuito de proteger os direitos da criança e do adolescente. Metodologicamente, o estudo configura-se como revisão bibliográfica e documental. Na fase documental, foram analisadas decisões judiciais dos Tribunais Superiores, bem como, de forma complementar, decisões de Tribunais de Justiça estaduais. O levantamento dos acórdãos evidencia que os tribunais brasileiros reconhecem o relato da vítima como elemento-chave nas condenações por crimes sexuais, especialmente em razão da escassez de provas materiais nesses delitos praticados em ambientes privados. Por outro lado, a jurisprudência afasta a condenação baseada apenas em memórias vagas, relatos inconsistentes ou indícios de sugestão/interferência externa, reforçando que falsas memórias são um risco real que deve ser mitigado por procedimentos técnicos. Parte expressiva dos julgados exige corroboração do depoimento por outros indícios ou avaliações psicossociais. Assim, busca-se equilibrar a efetiva proteção da criança com as garantias processuais do acusado e a presunção de inocência. Conclui-se, portanto, que, embora a palavra da vítima seja o centro das decisões, a maioria das jurisprudências corrobora esse depoimento com outros elementos probatórios.

Palavras-chave: Abuso sexual infantil. Palavra da vítima. Falsas memórias. Influências externas.

Abstract: Cases of child sexual abuse challenge the Brazilian justice system due to the difficulty of producing evidence and the need to assess the victim's testimony without it being compromised by false memories or external influences. The study aims to understand the Brazilian jurisprudence approach to the sufficiency of the victim's word in cases of child sexual abuse, considering the potential impacts of false memories and external influences, with the aim of protecting the rights of children and adolescents. Methodologically, the study takes the form of a bibliographic and documentary review. In the documentary phase, judicial decisions from the Superior Courts were analysed, as well as, in a complementary manner, decisions from state Courts of Justice. The survey of judgments shows that Brazilian courts recognise the victim's account as a key element in convictions for sexual crimes, especially due to the scarcity of material evidence in these crimes committed in private settings. On the other hand, case law rejects convictions based solely on vague memories, inconsistent accounts, or evidence of external suggestion/interference, reinforcing that false memories are a real risk that must be mitigated by technical procedures. A significant portion of the judgments require corroboration of the testimony by other evidence or psychosocial assessments. Thus, the aim is to balance the effective protection of the child with the procedural guarantees of the accused and the presumption of innocence. It can therefore be concluded that, although the victim's word is central to decisions, most case law corroborates this testimony with other evidence.

Keywords: Child sexual abuse. Victim's word. False memories. External influences.

Introdução

A violência sexual contra crianças representa uma das mais graves violações aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, afetando diretamente a integridade física e psicológica e produzindo efeitos ao longo da vida (Brasil, 1988, 1990; OMS, 2019).

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos (Brasil, 2018), tem ocorrido aumento exponencial dos casos registrados e estimados de violência sexual contra crianças e igualmente contra adolescentes. A maioria das vítimas são crianças do sexo feminino e negras, concentradas na faixa etária entre 5 e 14 anos de idade. Muitos dos abusos ocorrem no âmbito familiar, configurando uma violência silenciosa, o que dificulta a produção de provas e evidencia a invisibilidade desses crimes na sociedade.

A Fundação Abrinq (Fundação Abrinq, 2025), que acompanha os casos registrados de violência sexual no Brasil, revelou que, no ano de 2023, foram registrados 57.638 casos de violência sexual sofrida por crianças e adolescentes de até 19 anos de idade, o que corresponde a 73,5% de todos os casos registrados, independentemente de idade, no país. Desses casos, 87,1% das vítimas são do sexo feminino, enquanto 12,9% são do sexo masculino.

Os dados apontam para a relevância do tema, mas também indicam sua complexidade, em razão das múltiplas variáveis envolvidas. Esse tipo de violência representa um grave problema estrutural presente em diversas sociedades contemporâneas e, embora muitas vezes invisibilizado, afeta homens, mulheres e crianças. Suas consequências são profundas, refletindo-se tanto em danos físicos quanto em traumas psicológicos que atingem não apenas a vítima direta, mas também sua rede familiar e social.

Por sua complexidade, a violência sexual é considerada um fenômeno multidimensional, que atravessa todas as classes sociais, etnias, gêneros e orientações sexuais. Além disso, constitui uma das formas mais severas de violação dos direitos humanos, atentando contra direitos fundamentais como a vida, a saúde e a integridade física e psíquica da pessoa (OMS, 2019).

A crescente preocupação com o aumento das denúncias de abuso sexual infantil tem impulsionado discussões no campo das políticas públicas, destacando a importância de dar visibilidade ao tema em todo o país. Essa ampla divulgação reforça não apenas a relevância social do assunto, mas também sua complexidade jurídica. O sistema de justiça criminal enfrenta grandes desafios diante do número elevado de casos e da dificuldade na obtenção de provas materiais, uma vez que esses crimes, em sua maioria, ocorrem em contextos privados e clandestinos. Nessas circunstâncias, a palavra da vítima frequentemente se torna o principal elemento probatório, assumindo papel central nas investigações e nos julgamentos (Araújo, 2021).

Contudo, a ênfase no depoimento da vítima traz consigo uma série de questões delicadas. O fato de o relato partir de uma criança, muitas vezes exposta a traumas, pressões externas e possibilidades de falsas memórias, levanta dúvidas sobre a confiabilidade e a suficiência desse testemunho. Assim, a jurisprudência brasileira tem buscado formas de equilibrar a proteção integral da criança e do adolescente com a garantia do devido processo legal (Nascimento, 2023).

Nesse contexto, a proposta científica do trabalho tem o objetivo de compreender a abordagem da jurisprudência brasileira sobre a suficiência da palavra da vítima em casos de abuso sexual infantil, considerando os potenciais impactos de falsas memórias e influências externas, com o intuito de proteger os direitos da criança e do adolescente.

A abordagem adotada neste estudo se insere no campo da criminologia, buscando dialogar com a doutrina penal e processual penal, bem como com elementos da psicologia jurídica, da psicologia do testemunho e das garantias constitucionais do processo penal.

Desse modo, a relevância do tema se evidencia tanto no plano teórico quanto no prático, à medida que se busca um equilíbrio entre a proteção integral da criança e do adolescente, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, e o respeito aos princípios fundamentais do processo penal, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Este estudo foi conduzido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com referências em artigos e livros, analisados por meio da técnica de análise de conteúdo jurisprudencial, tornando-se, portanto, instrumento essencial para identificar padrões, critérios e possíveis contradições na aplicação da justiça penal em casos de alta complexidade probatória.

Revisão da literatura

A violência sexual pode ser compreendida como qualquer prática de natureza sexual imposta por meio de coerção, tentativas de aproximação íntima, comentários ou insinuações indesejadas, contatos físicos forçados ou ainda transações de caráter sexual realizadas contra a vontade da vítima. Tal conduta independe da relação existente entre agressor e vítima e pode ocorrer em qualquer contexto, seja no ambiente familiar, laboral ou em outros espaços sociais, incluindo quando o agressor obriga a vítima a realizar atos sexuais com terceiros (Brasil, 2018).

A violência sexual contra menores se configura no envolvimento de uma criança em qualquer atividade sexual, pois ela não compreende plenamente o ato, por não estar desenvolvida para entender ou consentir. Isso inclui ações que violam leis ou normas sociais, e ocorre tanto entre adultos e crianças quanto entre crianças/adolescentes com diferença significativa de idade ou poder. Portanto, a violência sexual infantil consiste em qualquer conduta destinada a satisfazer desejos sexuais de outra pessoa – seja por indução, coerção ou exploração – englobando também prostituição, materiais pornográficos e outras práticas sexuais ilegais (OMS, 2003).

A violência sexual contra crianças e adolescentes configura uma das mais graves formas de violação à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, comprometendo a integridade física e psicológica da criança e gerando impactos que podem se prolongar ao longo da vida. Dessa forma, atinge de maneira direta o bem jurídico da liberdade e da autodeterminação sexual (Araújo, 2021; Nascimento, 2023).

Trata-se de fenômeno presente no cotidiano da sociedade brasileira, o que impõe, à luz do art. 227 da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar proteção integral, prevenindo e reprimindo toda forma de negligência, exploração, violência e opressão (Brasil, 1988, 1990).

No âmbito normativo, a Lei n.º 12.015/2009 introduziu a figura do estupro de vulnerável, prevista no art. 217-A do Código Penal, tutelando a dignidade sexual daqueles em situação de vulnerabilidade absoluta, como os menores de 14 anos, ainda que exista previsão de outras hipóteses de vulnerabilidade no § 1º do mesmo artigo (Brasil, 1940, 2009).

O entendimento predominante na jurisprudência pátria é o de que a vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta, o que significa que não se admite prova em contrário. Assim, a presunção da incapacidade para consentir em atos de natureza sexual tem caráter objetivo, de forma que a configuração do delito independe da análise concreta da maturidade ou do discernimento da vítima (Araújo, 2021).

A análise criminológica do agressor também merece atenção. Importa destacar que nem todo abusador sexual infantil é pedófilo, ainda que o termo seja utilizado de forma indiscriminada pela mídia e pela opinião pública. A pedofilia é classificada como uma parafilia e, portanto, constitui crime apenas quando exteriorizada em condutas concretas contra vulneráveis. A imprecisão conceitual pode gerar inadequações na aplicação da lei penal e comprometer a individualização da pena, favorecendo a reincidência (Araújo, 2021).

Uma das características que eleva a complexidade da violência sexual contra menores é o fato de que, na maioria dos casos, ela ocorre dentro de casa, por familiares, ou na comunidade próxima, exigindo resguardar a criança durante o processo judicial e construir um conjunto de condições para ouvir e compreender a palavra da vítima (Araújo, 2021; Dos Anjos; Chaves, 2020). Nesse contexto, a palavra da vítima ocupa posição de extrema relevância no processo penal.

A palavra da vítima

A palavra da vítima tem papel central no contexto judicial, especialmente diante da escassez de provas materiais. Nascimento (2023, p. 45) ressalta que “a voz da criança muitas vezes constitui a única evidência do abuso”, reforçando a necessidade de técnicas especializadas de escuta.

A doutrina e a jurisprudência reiteradamente reconhecem que, diante da natureza clandestina desses delitos e da dificuldade probatória, o depoimento da criança ou adolescente

pode se revelar o principal meio de prova. Todavia, o seu valor probatório deve ser aferido com cautela, em observância ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado, de modo a não transformar a narrativa da vítima em uma presunção absoluta de veracidade que inviabilize o contraditório e a ampla defesa (Nascimento, 2023).

Portanto, a valoração da palavra da vítima nos crimes de abuso sexual infantil exige uma análise jurídico-penal pautada pelo equilíbrio entre dois polos: de um lado, a proteção reforçada ao menor vulnerável, considerada imperativo constitucional e legal; de outro, a observância dos princípios estruturantes do processo penal, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a necessidade de prova idônea para condenação. O desafio reside justamente em delimitar, à luz da jurisprudência e da doutrina penal, em que medida a palavra da vítima pode, isoladamente, fundamentar um édito condenatório, sem desconsiderar os riscos das falsas memórias e das influências externas (Silva; De Lima; Santana, 2019).

Ocorre que a criança violentada tende a ser reiteradamente ameaçada e desqualificada pelo agente da violência e, muitas vezes, tem dificuldades em relatar o que ocorreu (Rabello et al., 2022). Dessa forma, a gravidade desse fenômeno exige atenção especial à coleta e à interpretação do depoimento da vítima, dado que fatores internos e externos podem influenciar sua narrativa e, conseqüentemente, a efetividade da investigação e do julgamento (Nascimento, 2023).

A Lei n.º 13.431/2017 foi um marco fundamental na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ao instituir procedimentos próprios para o depoimento dessas vítimas — em especial, o “depoimento especial” e a “escuta especializada” (Brasil, 2017).

A Lei prevê que essas crianças devem ser ouvidas em ambiente seguro, por profissionais capacitados, utilizando linguagem apropriada ao desenvolvimento da vítima e métodos que minimizem o constrangimento e a revitimização. O foco deve ser garantir a proteção integral à criança-vítima, permitindo a colheita de informações mais completas, sem submetê-la à exposição repetida dos fatos constrangedores, evitando traumas adicionais (Rabello et al., 2022).

É também nesse contexto protetivo e cuidadoso que as falsas memórias e as influências externas devem ser avaliadas.

Falsas memórias e influências externas

Foi em 1932 que Bartlett divulgou estudo mostrando que expectativas pessoais influenciam a memória de um evento passado, apontando que a recordação é, na verdade, um processo de reconstrução que envolve esquemas mentais e o conhecimento prévio da pessoa, o que evidencia a importância de compreender a cultura do sujeito como elemento que afeta a lembrança. Anteriormente, alguns estudos específicos com crianças já haviam sido realizados (Sene; Lopes; Rossini, 2014).

Por falsa memória compreende-se a lembrança de eventos que nunca aconteceram ou que ocorreram, mas de forma muito diversa daquela relatada. Trata-se, segundo Mazzoni e Scoboria (2007, p. 788), de qualquer instância na qual a memória é reportada para um evento ou componente de um evento que não tenha sido experienciado.

Di Gesu (2014, p. 111) explica que, quando ocorre um fato de natureza intensa, especialmente no caso de uma tragédia, trauma ou violência, a pessoa que presenciou, no curto prazo, lembra com riqueza de detalhes; porém, o tempo colabora para que se esqueçam aspectos concretos, mantendo-se as lembranças dramáticas e, portanto, emocionais. Para Santos e Stein (2008, p. 415), falsas memórias “são um tipo de distorção mnemônica que consiste na recuperação de eventos que nunca ocorreram”.

Os avanços das ciências cognitivas e psicológicas no estudo das falsas memórias e da sugestibilidade do testemunho infantil permitiram compreender seu papel no contexto jurídico.

A memória, especialmente em crianças, não corresponde a uma reprodução literal dos fatos, mas a um processo reconstrutivo, sujeito a distorções inconscientes. Interferências externas — como a pressão de familiares, a condução inadequada do inquérito policial, métodos de inquirição sugestivos ou até mesmo a expectativa social de punição — podem comprometer a fidedignidade do relato. Essa realidade impõe ao Poder Judiciário a necessidade de compatibilizar a proteção integral da vítima com a preservação das garantias processuais do acusado, sob pena de se incorrer

em condenações injustas fundadas em provas contaminadas (Dos Anjos; Chaves, 2020). Estudos sobre falsas memórias demonstram que perguntas sugestivas, repetição excessiva ou pressão de adultos podem modificar a percepção da criança sobre os eventos, gerando narrativas distorcidas que desafiam a credibilidade do depoimento. Portanto, “as interpretações do depoimento infantil refletem preconceitos sociais mais amplos”, mostrando que juízes podem ser influenciados por representações sociais ao avaliar a veracidade da palavra da vítima (Eloy, 2010, p.112).

Para tanto, a escuta adequada e o trabalho multidisciplinar na coleta do depoimento auxiliam diretamente na verificação da veracidade das informações. Caso necessário, é importante lançar mão de estudo psicossocial e de análise comportamental, para verificar se há algum motivo para a vítima relatar de forma inverídica ou contaminada (Rabello et al., 2022).

Nesse sentido, a Lei n.º 13.431/2017 e a adoção do depoimento especial (ou depoimento sem dano) representam avanços importantes, permitindo escutas protegidas realizadas por profissionais capacitados, minimizando influências externas e riscos de falsas memórias (Brasil, 2017; Dos Anjos; Chaves, 2020).

A revitimização constitui outro ponto crítico analisado na literatura. O processo judicial, ao exigir múltiplos depoimentos ou confrontos, pode tornar a experiência da denúncia tão traumática quanto o próprio abuso. Silva, De Lima e Santana (2019, p. 78) alertam que “muitas vezes, o processo de denúncia pode ser mais doloroso que o próprio abuso”, evidenciando lacunas estruturais do Judiciário e a necessidade de práticas que preservem a integridade emocional da criança.

Metodologia

A pesquisa desenvolvida é de natureza aplicada, porquanto se destina a analisar, de modo prático e crítico, como a palavra da vítima em casos de abuso sexual infantil é valorada como prova no processo penal brasileiro, sobretudo quando confrontada com a problemática das falsas memórias e das influências externas. A abordagem escolhida é qualitativa, pois não se objetiva quantificar estatísticas ou frequências de decisões, mas compreender os fundamentos jurídicos, psicológicos e sociais que permeiam a formação do convencimento judicial diante de relatos infantis.

O estudo possui caráter exploratório e descritivo. É exploratório por adentrar em um campo de análise que envolve múltiplas áreas do conhecimento — Direito, Psicologia e Ciências Criminais — ainda pouco unificadas no debate acadêmico e jurisprudencial. É também descritivo, na medida em que busca mapear, registrar e analisar como os tribunais têm decidido casos envolvendo abuso sexual infantil, descrevendo os critérios utilizados para atribuir credibilidade ou relativizar o valor probatório da palavra da vítima.

Inicialmente, foi efetuado o levantamento bibliográfico em bases de dados como Google Acadêmico, SciELO, periódicos jurídicos especializados, além de obras doutrinárias. Foram incluídas produções que tratam especificamente da valoração da palavra da vítima em crimes de abuso sexual infantil, excluindo-se textos que abordam apenas de forma genérica a prova testemunhal ou que não possuem relação com falsas memórias e influências externas. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa se dividiu em duas vertentes principais: bibliográfica e documental.

Na fase bibliográfica, foram consultadas obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, artigos científicos, teses e dissertações que abordam o tema da prova testemunhal em crimes sexuais, o depoimento infantil, a psicologia da memória, a formação de falsas memórias e a influência de fatores externos no relato de crianças. Buscou-se, nessa etapa, compreender os fundamentos teóricos que sustentam a discussão, considerando tanto a ótica jurídica quanto a psicológica. No campo específico do abuso sexual infantil, analisaram-se produções acadêmicas que tratam da vulnerabilidade da vítima, das peculiaridades dos delitos sexuais praticados contra crianças, do caráter clandestino da conduta e da frequente ausência de testemunhas ou provas materiais. Ressalta-se que esses fatores tornam o depoimento da vítima elemento central do processo, motivo pelo qual sua valoração adquire relevância ímpar.

Ainda no plano bibliográfico, dedicou-se atenção especial ao fenômeno das falsas memórias, amplamente estudado na Psicologia, e que pode comprometer a fidedignidade de relatos infantis. Foram examinadas teorias sobre a maleabilidade da memória, os efeitos da sugestibilidade infantil, a contaminação de relatos por influências externas (familiares, profissionais ou autoridades)

e os riscos de indução por técnicas inadequadas de entrevista. Essas reflexões permitem compreender como a memória da vítima pode ser involuntariamente distorcida, resultando em relatos que, embora sinceros, não correspondem a uma experiência real.

Na fase documental, foram analisadas decisões judiciais dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), bem como, complementarmente, de Tribunais de Justiça estaduais, abrangendo o período de 2015 a 2025, de modo a contemplar uma década de construção jurisprudencial sobre a matéria. A escolha desse recorte temporal justifica-se pela intensificação dos debates acadêmicos e práticos sobre falsas memórias no Brasil nos últimos anos, o que se reflete diretamente no discurso jurídico e no posicionamento dos tribunais.

As decisões foram coletadas nas plataformas eletrônicas de jurisprudência dos tribunais, mediante a utilização de palavras-chave como “palavra da vítima”, “abuso sexual infantil”, “falsas memórias”, “influência externa” e “prova testemunhal”. Como critérios de inclusão, foram consideradas apenas as decisões que abordassem expressamente a valoração da palavra da vítima em casos de abuso sexual infantil, relacionando-a com a necessidade (ou não) de provas corroborativas. Excluíram-se decisões que tratam genericamente da palavra da vítima em outros crimes sexuais ou que não apresentam fundamentação jurídica relevante ao tema.

O material coletado foi submetido à técnica de análise de conteúdo, possibilitando a categorização das decisões em eixos temáticos, tais como: a presunção de veracidade da palavra da vítima; a exigência ou dispensa de provas adicionais; a menção a fatores psicológicos relacionados às falsas memórias; a identificação de situações de influência externa no relato infantil; e os critérios estabelecidos pela jurisprudência para a atribuição de credibilidade ao depoimento.

Por fim, os resultados foram sistematizados em um quadro comparativo, a fim de expor, de maneira clara, as convergências e divergências entre os tribunais. Essa sistematização permitiu avaliar criticamente a coerência e a consistência do entendimento jurisprudencial, verificando em que medida os julgadores reconhecem os riscos das falsas memórias e influências externas e como conciliam tais riscos com a necessidade de proteger a vítima e assegurar a efetividade da persecução penal.

Ressalta-se que a pesquisa não envolveu contato direto com vítimas ou coleta de dados empíricos sensíveis, restringindo-se à análise de fontes bibliográficas e de documentos públicos disponíveis em plataformas de jurisprudência, em plena conformidade com as normas éticas de pesquisa acadêmica.

Resultados e discussões

Os resultados da busca pelas jurisprudências brasileiras, publicadas entre 2015 e 2025 e que abordaram expressamente a valoração da palavra da vítima em casos de abuso sexual infantil, relacionando-a com a necessidade (ou não) de provas corroborativas, são descritos no Quadro 1.

Quadro 1 - Decisões dos Tribunais Brasileiros sobre a Palavra da Vítima e Falsas Memórias em Casos de Violência Sexual contra Crianças (2015-2025)

Identificação/origem	Palavra da vítima	Falas Memórias/influências externas	Fundamentação
STJ - Ação Penal nº 1.041 - DF (2022/0024341-7) Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira 24/05/2023	Inexiste qualquer ilegalidade no fato de a acusação estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância.	Em relação às falsas memórias, a decisão aponta que o risco existe, mas não foi suficiente para afastar a credibilidade da palavra da vítima, diante da consistência das provas colhidas, incluindo depoimentos e produção antecipada de provas com observância da técnica do depoimento especial para evitar danos à vítima.	Em casos de crimes sexuais contra menores, especialmente quando praticados em ambiente doméstico e sem testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância para a formação do convencimento judicial. Ao identificar indícios de possíveis falsas memórias, o julgador deve analisar o contexto, método de coleta e eventuais influências externas, buscando sempre a proteção integral da vítima e segurança jurídica nas decisões.
STJ - Recurso Especial nº 1.959.697 - SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas. 2023	Em crimes sexuais contra menores, a palavra da vítima possui especial valor probatório, sendo suficiente para respaldar a autoria e materialidade do delito quando os relatos se mostram coerentes e firmes.	No caso concreto, os depoimentos firmes e uniformes, aliados a outros elementos probatórios e à adoção de métodos adequados de entrevista, foram suficientes para confirmar a credibilidade dos relatos e sustentar a condenação.	O tribunal destaca o dever de punir severamente para garantir proteção efetiva à dignidade sexual de crianças e adolescentes, e afasta a relativização baseada em suposta menor gravidade ou possibilidade de memórias influenciadas, desde que constatada a uniformidade e verossimilhança do relato da vítima, corroborado por provas externas.

<p>STJ - Agravo em Recurso Especial n. 2.631.510 - CE, Relator Ministro Jesuno Rissato 2024</p>	<p>A decisão destaca que, em delitos sexuais praticados contra crianças, a palavra da vítima possui especial relevo e valor probatório, sobretudo pelo fato de esses crimes geralmente ocorrerem longe de testemunhas e sem vestígios materiais. O tribunal entendeu pela suficiência da palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de prova (como reconhecimento fotográfico, boletim de ocorrência, testemunho materno, perícia e imagens) para sustentar a condenação. Ressaltou-se que não há motivo para desacreditar o relato da vítima, principalmente porque ela não tinha relação anterior com o acusado e o</p>	<p>Em relação a possíveis falsas memórias e influências externas, o tribunal observou que não havia indícios de que o relato da vítima fosse fruto de imaginação ou indução, já que as declarações foram detalhadas, consistentes e confirmadas por provas documentais e testemunhais, inclusive por avaliação psicossocial descartando alienação parental. A decisão enfatizou que divergências de local ou data, ou pequenas imprecisões no relato de uma criança vítima de violência sexual, não invalidam a veracidade do depoimento, especialmente diante da sua vulnerabilidade.</p>	<p>A fundamentação vincula-se à jurisprudência dos tribunais superiores: a palavra da vítima em crimes sexuais contra vulneráveis tem peso especial, principalmente quando corroborada por outros elementos probatórios. Rejeita a tese de absolvição baseada apenas na alegação de insuficiência de provas ou possibilidade de falsas memórias, pois o relato foi reconhecido como coerente, harmonioso e corroborado por múltiplas provas. Classificou como robusto o conjunto probatório (depoimentos, confissão parcial, evidências técnicas), afastando tese absolutória e reafirmando o entendimento de que, diante das dificuldades naturais da coleta de provas nesses delitos, a credibilidade do relato da vítima deve prevalecer, salvo</p>
---	---	--	--

Identificação/origem	Palavra da vítima	Falas Memórias/influências externas	Fundamentação
	reconhecimento foi imediato.		demonstração concreta de indução ou má-fé.
STF - Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 262.058 – PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia. 25/09/2025	A decisão destaca que, nos crimes de estupro de vulnerável, a palavra da vítima adquire especial relevância probatória, sobretudo porque esses delitos geralmente ocorrem sem testemunhas e sem vestígios materiais. O relato da vítima recebeu credibilidade especialmente por ser corroborado pela genitora e por psicóloga ouvida em juízo, inexistindo indícios nos autos de falsas imputações ou instrução para acusação.	As narrativas da vítima, da mãe e de profissional da psicologia eram convergentes e verossímeis, não havendo sinais de manipulação ou influência externa relevante que pudessem comprometer a credibilidade do testemunho. O tribunal frisou que os relatos da psicóloga indicam que a vítima apresentou a mesma narrativa em diferentes sessões, reforçando a autenticidade das memórias	A palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para fundamentar a condenação em crimes sexuais contra crianças. Destaca-se a importância do contexto de vulnerabilidade, da ausência de motivos para denúncia falsa e do reforço do relato por testemunhos técnicos e familiares. A fundamentação está alicerçada na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

<p>STF - Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.328.384 – MS, Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 28 maio 2021</p>	<p>Nos delitos de estupro de vulnerável, a palavra da vítima detém especial relevância probatória. Declarações consistentes e detalhadas da vítima, corroboradas por outros elementos de prova (como depoimentos de familiares e perícia), foram consideradas suficientes para fundamentar a condenação do acusado. O tribunal reconheceu que não é necessário precisar o número exato de ocorrências, pois o conjunto robusto de relatos e evidências demonstrou a prática reiterada dos abusos.</p>	<p>A versão apresentada pela vítima foi ratificada em juízo, sob contraditório, e corroborada por testemunho da genitora. O tribunal reforçou que, mesmo diante de divergências ou da impossibilidade de apurar com exatidão todas as ocasiões do crime, a persistência e coerência do relato são idôneas para afastar alegações de indução ou fabricação de memórias.</p>	<p>A fundamentação está pautada na robustez do conjunto probatório, especialmente na narrativa minuciosa da vítima e nas confirmações por outros meios de prova. A decisão cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça para afirmar o valor da palavra da vítima em crimes sexuais, destacando que eventuais imprecisões no relato, dada sua vulnerabilidade, não invalidam a credibilidade geral quando há coerência e comprovação dos fatos essenciais. A sentença também está fundamentada no princípio da proteção integral à criança e na validação da continuidade delitiva</p>
---	---	--	--

Identificação/origem	Palavra da vítima	Falas Memórias/influências externas	Fundamentação
			pela pluralidade e diversidade dos atos sexuais narrados pela vítima.
TJ/SC – Apelação Criminal Processo 5006228-09.2024.8.24.0037/TJS Relator Júlio César Machado Ferreira De Melo 24/09/2025	A decisão reafirma a jurisprudência do STJ de que, em crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância para o esclarecimento dos fatos. A condenação pode ser confirmada mesmo que o laudo pericial não seja conclusivo, desde que a narrativa da vítima seja firme, coerente ao longo do processo e harmônica com os demais elementos colhidos nos autos.	Não há relativização automática da palavra da vítima por ausência de provas físicas, tampouco presunção de falsas memórias, devendo o juiz avaliar todo o contexto, incluindo relatos de sofrimento extremo, tentativas de suicídio ou acompanhamento psicológico da vítima, e considerar o histórico de vida e circunstâncias do caso.	Prevalece a diretriz jurisprudencial de que a palavra da vítima, quando coerente e corroborada pelo contexto, pode ser suficiente para embasar a condenação em crimes sexuais, não estando sujeita a descrédito por ausência de vestígios físicos nem por meras alegações de falsas memórias.
TJ/SP Embargos de Declaração Criminal n. 0039740-28.2024.8.26.000050001. Relator Des. Leme Garcia. São Paulo, 28 out. 2025	Para que o relato tenha força suficiente para sustentar a condenação, deve ser firme, coerente e concordante com o conjunto dos elementos probatórios (incluindo laudos, depoimentos testemunhais, e comportamento da vítima ao longo do processo). O tribunal cita expressamente a jurisprudência do STJ nesse sentido.	Não se reconheceu qualquer constrangimento ou vício de vontade no consentimento da vítima menor, tampouco indícios de sugestionamento indevido.	A narrativa da vítima, firmada e corroborada, mantém centralidade como prova, sendo insuficiente alegar ausência de vestígios físicos, consentimento ou eventuais divergências jurisprudenciais para afastar a condenação embasada em todo o conjunto probatório.

Fonte: a autora (2025).

O resultado do estudo está corroborado pela literatura e pela doutrina (Dos Anjos; Chaves, 2020), que entendem que a análise da jurisprudência penal brasileira sobre a valoração da palavra da vítima em crimes de abuso sexual infantil revela um quadro complexo, marcado pela tensão entre a necessidade de conferir proteção integral à criança e ao adolescente e a exigência de respeito às garantias processuais do acusado.

O levantamento dos acórdãos demonstrou que, em regra, os tribunais brasileiros atribuem especial relevância ao relato da vítima, reconhecendo-o como prova suficiente para sustentar uma condenação quando se mostra coerente, firme e harmônico com os demais elementos do

processo. Esse padrão decorre das próprias características desses delitos, que, na maioria das vezes, são cometidos em ambientes privados, sem testemunhas diretas e com baixa possibilidade de produção de provas materiais, o que confere à palavra da vítima papel central no processo penal.

A jurisprudência brasileira reforçou a importância da proteção da palavra da criança, reconhecendo o depoimento infantil como prova válida, mesmo na ausência de provas materiais, desde que colhido de forma especializada (Araújo, 2021). Conforme observado no estudo, os tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiram que a palavra da vítima, quando obtida em ambiente protegido e com técnicas adequadas, possui força probatória suficiente para a condenação, consolidando o entendimento de que o respeito à integridade emocional da vítima não compromete a eficácia da prova. Além disso, decisões recentes afastaram a aplicação de questionamentos sugestivos que pudessem gerar falsas memórias, reforçando a necessidade de procedimentos padronizados de escuta (Brasil, 2021, 2023, 2024).

Os dados revelaram que parte das decisões analisadas confirmou condenações baseadas na palavra da vítima, ainda que desacompanhada de provas robustas, desde que o relato fosse consistente e não houvesse elementos que indicassem contradições significativas. Em decisões de tribunais superiores, é recorrente a afirmação de que, nesses crimes, a palavra da vítima assume “especial valor probatório”, exatamente porque, sem ela, a persecução penal seria praticamente inviável. Esse posicionamento, entretanto, não é absoluto: observou-se que parte relevante da jurisprudência condiciona a credibilidade do relato à presença de elementos de corroboração. Assim, quando o depoimento apresentava lacunas, oscilações temporais ou sinais de possível indução, os julgados exigiam provas adicionais, como relatórios de psicólogos, testemunhos indiretos ou até mesmo comportamentos observados pela família e pela comunidade escolar, de modo a reforçar a veracidade do relato. Essa postura revela a tentativa dos tribunais de equilibrar dois princípios fundamentais: de um lado, a proteção da criança e, de outro, a presunção de inocência do acusado.

Em seu estudo de jurisprudências, Rabello et al. (2022) verificaram que, em crimes sexuais, os tribunais atribuem valor probatório diferenciado à palavra da vítima — especialmente em situações em que há pouca ou nenhuma prova material, devido à natureza clandestina desses delitos. A posição consolidada pelo STJ e pelos tribunais superiores é de que o depoimento da vítima pode, sim, ser suficiente para fundamentar a condenação, desde que seja coerente, detalhado, harmônico com outros elementos e colhido de forma adequada, assemelhando-se, portanto, aos resultados encontrados neste estudo.

Em outro estudo, De Souza e Ayrosa (2023), analisando apenas as decisões do STJ, verificaram que, em todas elas, a palavra da vítima teve especial valor probatório; porém, foi corroborada por fatores como coerência, ausência de motivos para prejudicar o acusado, testemunhos indiretos (“de ouvir dizer”) ou laudos (físicos e psicológicos). Em um caso, a insuficiência de provas (falta de outros elementos corroborativos) levou à absolvição, pois apenas o relato da mãe da vítima (uma criança de 2 anos) estava disponível, e esse testemunho indireto foi considerado insuficiente na ausência de qualquer outro suporte probatório.

A literatura e a jurisprudência convergiram, portanto, em três eixos principais:

(i) a gravidade do abuso sexual infantil e seus impactos duradouros; (ii) a relevância da palavra da criança, considerando os riscos de falsas memórias e influências externas; e (iii) a urgência de práticas judiciais e de políticas públicas que reduzam a revitimização e promovam proteção integral. Esses estudos demonstraram que, apesar de avanços legislativos, institucionais e jurisprudenciais, persistem desafios significativos na aplicação prática das normas, mantendo a criança em situação de vulnerabilidade perante o sistema de justiça.

Outro aspecto relevante identificado nos resultados foi a crescente preocupação dos tribunais com o risco de falsas memórias e influências externas. Os tribunais reconhecem que a condução inadequada da escuta especializada — marcada por perguntas sugestivas, repetição insistente de questionamentos ou indução realizada por familiares e profissionais — compromete

a confiabilidade do depoimento. Nessas hipóteses, o reconhecimento de possíveis falsas memórias resulta na absolvição do acusado ou na anulação da condenação, em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Esse entendimento demonstra que a jurisprudência brasileira tem assimilado, ainda que de forma paulatina, os avanços da psicologia do testemunho e da neurociência da memória, que evidenciam a vulnerabilidade da criança a processos de sugestão e distorção da lembrança.

As discussões revelaram, ainda, que a jurisprudência não apenas valoriza o conteúdo da narrativa, mas também passa a atentar para a forma como o depoimento é produzido, atendendo à Lei n.º 13.431/2017. Nos julgados mais recentes, foi recorrente a menção à escuta especializada e ao depoimento especial, previstos em legislação específica, como instrumentos que permitem colher o relato da criança de maneira adequada, reduzindo a revitimização e preservando a autenticidade da informação, seguindo a legislação. Ao enfatizar a necessidade de que a coleta seja feita por profissionais capacitados e com base em protocolos técnicos, os tribunais reconhecem que a metodologia empregada impacta diretamente a credibilidade da prova. Isso significa que não basta ao julgador avaliar apenas o que a vítima disse, mas também como esse depoimento foi construído no contexto processual, o que também é defendido pela literatura (Araújo, 2021; Brasil, 2017; Dos Anjos; Chaves, 2020).

No plano interpretativo, os resultados demonstraram que a palavra da vítima não é tratada como uma prova isolada e absoluta, mas como um elemento que precisa ser analisado em diálogo com outros fatores. A jurisprudência estabelece critérios objetivos de credibilidade, entre os quais se destacam: a coerência interna do depoimento, a constância ao longo das diferentes etapas processuais, a compatibilidade do relato com outros indícios disponíveis e a ausência de contradições graves. Além disso, a idade da vítima e seu estágio de desenvolvimento cognitivo aparecem como fatores levados em consideração pelos julgados, uma vez que a capacidade de compreender e narrar os fatos está diretamente relacionada à maturidade psicológica da criança. São posicionamentos corroborados pela literatura analisada, que enfatiza que, quando o depoimento é adequadamente conduzido por profissionais capacitados, essas dificuldades são mitigadas (Nascimento, 2023).

A partir desse panorama, é possível identificar duas linhas de tendência que coexistem na jurisprudência brasileira. A primeira, majoritária, mantém a palavra da vítima como elemento central e, muitas vezes, suficiente, valorizando sua narrativa como condição para a efetiva punição dos agressores. A segunda, minoritária, mas em expansão, reforça a necessidade de cautela diante da possibilidade de falsas memórias, exigindo que o relato seja corroborado por outros elementos ou, na ausência disso, reconhecendo a insuficiência probatória. Essa segunda linha de tendência é reforçada por julgados que fazem referência à psicologia do testemunho e que exigem a observância estrita de protocolos de escuta, indicando um movimento de maior diálogo entre o Direito e as ciências cognitivas.

A análise crítica desses resultados permite concluir que a jurisprudência brasileira tem buscado construir um equilíbrio delicado. De um lado, reconhece-se a importância de proteger a criança e de valorizar sua palavra, pois, sem ela, a maioria dos casos de abuso sexual infantil ficaria sem resposta penal. De outro, os tribunais reconhecem que a proteção da vítima não pode se sobrepor de maneira absoluta às garantias fundamentais do acusado, especialmente diante do risco de condenações injustas baseadas em depoimentos contaminados ou induzidos. Assim, a tendência que se observa é a de uma jurisprudência que confere credibilidade ao relato da vítima, mas que também exige rigor na forma de coleta da prova e atenção às circunstâncias em que o depoimento foi prestado.

Em síntese, os resultados e discussões revelam que a palavra da vítima permanece como peça central no processo penal envolvendo crimes de abuso sexual infantil, mas sua valoração ocorre de forma cada vez mais criteriosa. A análise dos resultados, em consonância com a literatura (Dos Anjos; Chaves, 2020; Nascimento, 2023), indica que a jurisprudência brasileira avança no sentido de reconhecer a necessidade de protocolos técnicos, de profissionais especializados e de maior diálogo com as ciências humanas, de modo a assegurar que o depoimento seja confiável e possa sustentar, com legitimidade, uma decisão condenatória. Trata-se, portanto, de um movimento de amadurecimento do sistema de justiça, que busca conciliar a proteção da infância com a garantia do devido processo legal, preservando, simultaneamente, os direitos da vítima e do acusado.

Considerações Finais

O estudo realizado permitiu identificar como a jurisprudência penal brasileira tem se posicionado quanto à valoração da palavra da vítima nos crimes de abuso sexual infantil, especialmente diante das discussões sobre falsas memórias e influências externas. Observou-se que os tribunais, em sua maioria, reconhecem a relevância e a força probatória do relato da vítima, considerando-o apto a fundamentar condenações quando se apresenta coerente e harmônico com o conjunto dos autos. Por outro lado, verificou-se que as Cortes têm admitido a necessidade de cautela em situações nas quais há indícios de manipulação do testemunho, falhas na condução da escuta especializada ou contradições relevantes. Nessas hipóteses, a palavra da vítima tende a ser relativizada, exigindo-se a presença de outros elementos que possam corroborar a narrativa, de modo a preservar o equilíbrio entre a proteção da criança e as garantias constitucionais do acusado.

Os resultados não permitem afirmar, de maneira definitiva, um consenso absoluto na jurisprudência, mas revelam uma tendência de fortalecimento da palavra da vítima, acompanhada de atenção crescente aos riscos de contaminação do depoimento. Assim, permanece como desafio a busca por métodos de escuta cada vez mais qualificados e padronizados, que assegurem tanto a proteção integral da criança quanto a segurança jurídica das decisões penais.

Para ampliar a segurança jurídica dessas decisões, é fundamental investir em profissionais altamente especializados em ouvir a vítima, elaborar laudos e reforçar os critérios que permitam a escuta ativa, sem revitimizar a criança, além de afastar dúvidas a respeito de falsas memórias ou de influências externas, sempre em um trabalho interdisciplinar fundamentado pela legislação. Qualificar as decisões, nesses casos, pode impactar diretamente na mitigação do número de casos de violência sexual no Brasil.

Referências

ARAÚJO, J. de A. **Abuso sexual infantil: o papel do Estado antes, durante e depois da ação penal.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2021. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15736>. Acesso em: 27 out. 2025.

BARTLETT, Frederic Charles. **Remembering: a study in experimental and social psychology.** Cambridge: Cambridge University Press, 1932.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Violência contra crianças e adolescentes: análise de cenários e propostas de políticas públicas**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Ação Penal n. 1.041/DF**. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.959.697/SC**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=147054732&tipo=91&n_reg=202102887135&dt=20220701&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo em Recurso Especial n. 2.631.510/CE**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.328.384/MS**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 28 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 262.058/PR**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 25 set. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em: 28 out. 2025.

DE SOUZA, Hellen Luana; AYROSA, João Pedro Barione. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1421–1450, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/108644978/O_que_existe_al%C3%A9m_da_palavra_da_v%C3%ADtima_A_jurisprud%C3%Aancia_do_Superior_Tribunal_de_Justi%C3%A7a_sobre_a_prova_em_crimes_sexuais. Acesso em: 2 nov. 2025.

DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

DOS ANJOS, Enelran Barbosa; CHAVES, Maria Carmen Araújo de Castro. O abuso sexual infantil sob a luz do Poder Judiciário: uma abordagem acerca do depoimento sem danos das vítimas. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT – Pernambuco**, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 137–160, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/unithumanas/article/view/9899>. Acesso em: 1 nov. 2025.

ELOY, Consuelo Biacchi. A representação social do abuso sexual infantil no contexto judiciário. **Revista de Psicologia da UNESP**, Assis, v. 9, n. 2, p. 66–78, 2010. Disponível em: <http://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/130>. Acesso em: 27 out. 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da infância e adolescência no Brasil 2025**. São Paulo: Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, 2025. Disponível em: <https://www.fadc.org.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

MAZZONI, Giuliana; SCOBORIA, Alan. False memories. In: DURSO, Francis T. et al. (org.). *Handbook of applied cognition*. 2. ed. Hoboken: Wiley, 2007. p. 787–804.

NASCIMENTO, Raiany Caroliny Silva. **A utilidade da palavra da criança vítima de abuso sexual: a importância do depoimento especial e do depoimento sem dano para a criança**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/38949>. Acesso em: 1 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence**. Geneva: World Health Organization, 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Violence against women: intimate partner and sexual violence against women**. Geneva: World Health Organization, 2019.

RABELLO, Cristiny; SILVA, Francisco Carlos da. Os crimes sexuais e o valor probatório da palavra da vítima. *NATIVA – Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação*, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 8–17, 2022. Disponível em: <https://periodicos.saolucas.edu.br/nativa/article/view/xxx>. Acesso em: 27 out. 2025.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 5006228-09.2024.8.24.0037**. Relator: Desembargador Júlio César Machado Ferreira de Melo, j. 24 set. 2025. Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 27 out. 2025.

SANTOS, Renato Favarin; STEIN, Lilian Milnitsky. A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica. *Psicologia USP*, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 415–434, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/41971>. Acesso em: 27 out. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Embargos de Declaração Criminal n. 0039740-28.2024.8.26.000050001**. Relator: Desembargador Leme Garcia, j. 28 out. 2025. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19891975&cdForo=0>. Acesso em: 30 out. 2025.

SENE, Arthur Siqueira de; LOPES, Ederaldo José; ROSSINI, Joaquim Carlos. Falsas memórias e tempo de reação: estudo com o procedimento de palavras associadas. *Psychologica*, Coimbra, v. 57, n. 1, p. 25–38, 2014. Disponível em: <http://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/2068>. Acesso em: 27 out. 2025.

SILVA, Delaine Almeida; LIMA, Millena Cristina de; SANTANA, Raquel Páscoa da Veiga Frade. Depoimento sem dano: o sistema judiciário e a revitimização em casos de abuso sexual infantil. **Semana da Diversidade Humana**, Porto Velho, v. 3, n. 4, 2019. Disponível em: <https://periodicos.saolucas.edu.br/diversidadehumana/article/view/326>. Acesso em: 1 nov. 2025.

Recebido em 26 de novembro de 2025
Aceito em 23 de fevereiro de 2026